DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1917/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18631/2017
PROTOCOLO	: 1841887
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS DE LABORATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 71/2017 e a execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2017, realizados entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Diagnolab Laboratoriais Eireli EPP, objetivando a aquisição de material e insumos de laboratório, para atender às necessidades do laboratório fronteira, no valor de R$ 110.636,34 (cento e dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02 – 607/2019 (TC/MS n. 18733/2017 - peça n. 30 / f. 807-810), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 26/2017) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira (peça n. 37 / f. 285-287).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 40, f. 290, opinando pela irregularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 1981/2022*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 26/2017) foi julgado via Acórdão n. AC02 – 607/2019 (TC/MS n. 18733/2017 - peça n. 30 / f. 807-810).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 71/2017

A Formalização do Contrato n. 71/2017 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua publicação na imprensa oficial *fora do prazo* estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e alterações.

Isto porque, o Contrato teve sua assinatura em 25/4/2017, tendo como data limite para publicação 29/5/2017, mas foi publicado em 7/6/2017 (peça n. 3 / fls. 11-16).

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o princípio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

Salientamos ainda que a remessa dos documentos também ocorreu fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 7/6/2017 e enviada em 16/8/2017, tendo como data limite para envio 5/7/2017, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Intimado sobre a irregularidade acima (INT-G.RC-1174/2018 / f. 29), o ordenador de despesas se justificou dizendo se deu em decorrência do atraso da comunicação (via postal) para a empresa, ora contratada, comparecer para assinar o respectivo contrato (f. 34).

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito **não** demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 37 / f. 285-287):

Valor do Empenhado	R$ 58.986,69
Despesa Liquidada	R$ 35.928,69
Pagamento Efetuado	R$ 35.928,69

Conclui-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, pois os valores empenhado, liquidado e pago estão em **desconformidade** com as disposições do artigo 66 da lei n. 8.666/93 e dos artigos 38 da lei n. 4.320/1964.

Entretanto, a equipe técnica constatou valores divergentes nos documentos que compõe a execução financeira, a ausência de notas de anulação, notas fiscais e pagamentos, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521-53, via análise ANA – 5ICE – 16001/2018 (peça n. 21 / fls. 190-195).

Intimado regimentalmente (INT – G.RC-21715/2018 / peça n. 23 / f. 197), o ordenador de despesas encaminhou novamente toda a execução financeira, na qual novamente foi analisada pela equipe técnica (ANA – DFS – 11163/2022 / peça n. 37 / fls. 285-287), no entanto, as irregularidades permaneceram.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização contratual ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando

o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

3.2. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual tenha sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

3.3. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho, conforme previsão dos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, a multa deverá ser aplicada no valor total de **100 (cem) UFERMS,** sendo 20 (vinte) UFERMS para a publicação intempestiva na imprensa oficial, 30 (trinta) para remessa fora do prazo e 50 (cinquenta) UFERMS para a irregularidade da execução financeira**.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 71/2017, pela *a publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e *remessa fora do prazo* a esta Corte de Contas não atendendo aos termos da RNTC/MS n. 54/2016;

b) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Hélio Peluffo Filho*, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 204.038.521-53, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

1) 20 (vinte) UFERMS, pela violação parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93;
2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
3) 50 (cinquenta) UFERMS, por falta de documentos mencionados no item 2.2 infringindo os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e

comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd